

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 162

Período: 06/09 a 10/09/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

QUINTA TURMA

SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CEF DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO-A PELA EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

Agravo de instrumento diante de decisão que excluiu a CEF do pólo passivo da lide, que versava sobre revisão de contrato de mútuo, e determinou a sua substituição pela Empresa Gestora de Ativos – Emgea, por ter havido cessão de créditos. O Colegiado constatou haver razoabilidade na permanência da CEF como sujeito passivo, já que o contrato foi com ela firmado, devendo a Emgea figurar no feito como litisconsorte passivo; assim, subsistiria a responsabilidade da Caixa Econômica na ação que originou o presente recurso. Concluiu-se que, apesar da existência de cessão do crédito hipotecário para a empresa, não restou comprovada a efetiva comunicação aos mutuários acerca de tal fato. Por tais razões, a Quinta Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.019123-8/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 06/09/04.**

SFH. PROCURAÇÃO *AD NEGOTIA* PARA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. FALTA DE PODERES PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*. “CONTRATO DE GAVETA”. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA.

Apelação cível em face de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender que a procuração *ad negotia* não concedeu poderes para a representação judicial, em sede de contrato de financiamento imobiliário. Ocorre que a mutuária outorgou poderes a um terceiro, por meio do referido instrumento procuratório, para que a representasse perante a CEF, com o fim de discutir o contrato e, inclusive, objetivando a venda do imóvel. Trata-se de um “contrato de gaveta”, diante da ausência de participação do agente financeiro na operação e da inexistência de registro no CRI. Inferiu-se que a procuração *ad negotia* serviu apenas para que a mutuária fosse representada perante o agente financeiro, não constando previsão expressa para a constituição de causídico nem mesmo para o ajuizamento de ação em seu nome. Sob tais fundamentos, confirmou-se a extinção do processo, de modo que a Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tão-somente no que tange aos honorários advocatícios, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade de tais créditos, no prazo constante do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça. **AC 1999.38.03.003568-1/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 06/09/04.**

SEXTA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO NO RECESSO FORENSE (PLANTÃO). PEDIDO DE URGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE POR TELEFONE. INVALIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE O PAGAMENTO DE DESPESA DE TRANSBORDO. LEGALIDADE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu, em parte, o pedido de liberação de veículo utilizado para transporte interestadual clandestino de passageiros, independentemente do pagamento de multa, mas condicionado ao pagamento das despesas de transbordo dos passageiros. A empresa recorrente sustenta a nulidade da intimação realizada por telefone e pugna pela reabertura de prazo para a sua manifestação. A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, considerando nula a intimação feita por telefone ao entendimento de que nem mesmo a urgência na distribuição do *mandamus*, no plantão do recesso forense, justifica tal procedimento, que não tem amparo legal, eis que há plantão, também, de oficiais de justiça para cumprimento de decisões judiciais que reclamem pronto atendimento. Dessa forma, o Colegiado acolheu o pleito, determinando a restituição do prazo à agravante, passando ao exame do mérito, tendo em conta o teor das razões do recurso, firmando o entendimento de que embora não possa a retenção do veículo dar-se como meio de coerção para o pagamento da multa aplicada, as despesas de transbordo devem ser atendidas imediatamente, a fim de que os passageiros que tiveram a viagem interrompida cheguem ao seu destino final, sob pena de enriquecimento ilícito da agravante. Ressaltou que o pagamento das despesas de transbordo deve ser feito por permissionária regular de serviço público e não às expensas da União, pois redundaria na subvenção do transporte clandestino pelo referido ente público, que assumiria a obrigação de conduzir o cliente ao local de destino. **Ag 2004.01.00.003805-8/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 06/09/04.**

SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERMEDIÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso contra sentença que facultou à parte autora a rescisão de contrato de seguro habitacional previsto em cláusula existente nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, que prevê a contratação de seguradora escolhida pela Caixa Econômica Federal com abrangência da cobertura obrigatória também prevista na referida cláusula. Alegam os autores ser ilegal e abusiva a imposição aos mutuários do seguro habitacional e, por este motivo, pleiteiam o abatimento do valor do seguro das prestações e do saldo devedor. A Sexta Turma, por maioria, reformou a decisão de primeira instância, pois contraria regra expressa contratualmente e também o art. 20, alínea *f* e art. 21, do Decreto-Lei 73/66 ao entendimento de que a cláusula que determina a contratação do seguro obrigatório no âmbito do SFH, por intermédio do agente financeiro, tem amparo legal e justifica-se pela necessidade de hígidez do sistema, que seria prejudicada pela impossibilidade de plena fiscalização do cumprimento de todos os contratos com todas as coberturas necessárias. Entendeu-se que o contrato de seguro é cláusula integrante e inseparável do contrato de mútuo original, consistente em garantia instituída em benefício de ambas as partes, e que não pode ser suprimida por uma delas à revelia da outra. A existência da referida exigência não se configura cláusula leonina, passível de invalidação pelo Judiciário, mesmo se considerado o contrato de mútuo regido pelo Código de Defesa do Consumidor (precedentes desta Corte). **AC 2000.38.00.029812-2/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 10/09/04.**

SÉTIMA TURMA

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA. PRETENSÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, entendendo que a execução fiscal, tramitando em vara federal especializada e tendo sido ajuizada antes da ação anulatória, não acarretaria a reunião dos processos no Juízo da ação mais recente. Salientou-se que a ação anulatória tramita em vara federal cível e, não obstante o STJ considere existir entre tais demandas conexão ou, porventura, continência, prescreve que tramitando tais ações em varas federais, sendo uma especializada, tão-somente nela seria possível a reunião dos processos e, não existindo vara especializada, seria necessário, para a reunião dos feitos, que o débito tributário estivesse suspenso, como na hipótese de embargos na execução fiscal ou depósito na ação anulatória. Neste caso, a competência seria daquele julgador que despachou em primeiro lugar. Por fim, o Colegiado concluiu que a competência, por ser absoluta, não restaria modificada em decorrência de suposta conexão ou continência. **AgTAg 2004.01.00.017818-4/MT, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 08/09/04.**

OITAVA TURMA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

A exceção de suspeição foi interposta por conta de decisão indeferitória da inicial que alegadamente incidiu em abordagem de mérito antes da instrução da lide. O juiz sentenciante rejeitou a argüição sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre o mérito da lide tributária, consistindo a presente exceção em uma tentativa de a empresa autora obter melhor sorte com outro juiz. A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição, porquanto os excipientes não demonstraram um fato sequer que pudesse apontar o interesse do julgador na causa. Asseverou o Colegiado que o descontentamento com a decisão não justifica o pedido de suspeição do Juízo, mas o manejo do recurso apropriado. **ExSusp 2003.34.00.091139-4/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 08/09/04.**

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO. IMPETRANTE CONSTITUÍDO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de propriedade sobre veículo importado irregularmente, livre de quaisquer ônus ou penalidade, em razão de tê-lo adquirido de boa-fé. Sustentou o impetrante que a propriedade do veículo lhe foi transferida sem qualquer indício de clandestinidade. Pugnou, ainda, pela manutenção na posse do bem, na qualidade de fiel depositário e que lhe seja concedida a segurança para assegurar-lhe o direito de propriedade, impedindo que seja imputada penalidade em decorrência de ato de terceiro. A Oitava Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual do impetrante, asseverando, com fundamento nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que em nenhum momento foi determinada a entrega do veículo, ao revés, o representante da impetrante foi nomeado depositário fiel até a conclusão do procedimento administrativo que sequer teve início. Salientou o Voto Conductor inexistir pretensão resistida, uma vez que a instauração de procedimento investigatório, pela Receita Federal, consubstancia atividade regular e natural da Administração

Tributária. Pontificou o julgado não ser dado ao Judiciário substituir-se a autoridade administrativa a menos que reste configurado a inobservância do Direito Constitucional apregoado pelo *process of law*, quando, então, o ato merecerá a devida tutela jurisdicional. **AMS 2002.38.00.037515-0/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/09/04.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

AÇÃO DECLARATÓRIA. INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO. SUDAM. ART. 178, CTN E SÚMULA 544/STF. ATO QUE REVOGA ILEGAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ISENÇÃO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou insubsistente a decisão administrativa que anulou a Declaração DCI 124/86, que cuidava da ampliação pelo prazo adicional de cinco anos do prazo de isenção de Imposto de Renda anteriormente concedido à empresa. A referida isenção foi conferida com fundamento no Decreto-Lei 1.564/77, estabelecendo a possibilidade do prazo de isenção ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que atendidos os requisitos ali descritos. Concedido o benefício fiscal pelo prazo de nove anos, foi então concedido um novo prazo adicional de cinco anos. Contudo, quando o novo prazo foi concedido, já estava em vigor nova legislação acerca do tema, a Lei 7.450/85, que prevê o prazo máximo de 10 (dez) anos para isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, em razão da revogação expressa do art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77, sob o qual se fundou a DCI/DAI 124/86. Incorreta, portanto, a prorrogação nela contida, por ir de encontro à legislação em vigor à época. Nenhuma ofensa subsiste ao que dispõe o art. 178 do CTN nem ao disposto na Súmula 544 do STF, pois se verificou a fruição total do prazo de isenção concedida, não podendo falar-se em revogação da medida. Também não há ofensa ao direito adquirido, pois os beneficiários da isenção não possuíam direito à ampliação do prazo, mas sim, mera expectativa de direito. Desta forma, a Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para declarar válido o ato impugnado e julgar improcedente o pedido. **AC 1999.01.00.074352-4/PA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/09/04.**

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS ECOLÓGICOS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR MAGISTRADO APOSENTADO QUE ATUOU NO PROCESSO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL CONTESTADO SEM PROVA IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. COBERTURA VEGETAL. LIMITAÇÃO DE USO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Trata-se de recursos interpostos pelo Ibama e pelos expropriados contra sentença que declarou consumada desapropriação de imóvel com o objetivo de criação da Reserva Extrativista Chico Mendes, e fixou os valores da indenização devida de acordo com o binômio, oferta e procura, rejeitando o valor oferecido ao fundamento de não atender ao justo preço desapropriatório constitucionalmente previsto. Alegam os expropriados não ter sido levado em consideração as benfeitorias realizadas no imóvel. A autarquia federal alega ser o valor fixado na primeira instância incompatível com o valor de mercado do imóvel, e afirma ser impossível a inclusão da área de cobertura vegetal no valor da indenização. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal, argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença pela ausência de intervenção ministerial na primeira instância. O opinativo ministerial pugna, ainda, pelo impedimento do magistrado condutor do feito, à época, de atuar como advogado da causa.

A Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação do expropriante e à remessa oficial e deu provimento, em parte, à apelação dos expropriados por entender, primeiramente, não ser imprescindível a intervenção ministerial nas ações de desapropriação de interesse ecológico e social, só se reputando indispensável tal intervenção, a teor da LC 76/93, nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária. Quanto ao alegado impedimento do advogado, então magistrado que exerceu a presidência do feito, mas que não foi o prolator da sentença ora impugnada e que lá não peticionou, verificou-se não haver razão legal para o seu afastamento por não se aplicar, *in casu*, a vedação constante do art. 30, I, da Lei 8.906/94, pois com a aposentadoria extingue-se o vínculo funcional com o cargo público então ocupado. Quanto ao valor da indenização a Turma entendeu que o juiz *a quo*, ao adotar o laudo técnico, observou, para a formação de seu convencimento, o princípio da livre convicção ou da persuasão racional (art. 131 do CPC), afastando as razões recursais dos expropriados em decorrência da ausência de fundamentos convincentes que permitissem a rejeição da perícia oficial. Entendeu-se, também, devida a indenização pela cobertura vegetal, por tratar-se de patrimônio incorporado ao imóvel desapropriado, direito que não pode ser afastado pela existência de limitações de uso, pois caso contrário o que antes era limitação à propriedade passaria a ser considerado confisco. **AC 96.01.31853-4/AC, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 09/09/04.**

IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA POR PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM GABINETE. CARÁTER DE PERMANÊNCIA. NATUREZA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AJUDA DE CUSTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação anulatória de débito fiscal que julgou procedente a incidência de Imposto de Renda relativo à verba percebida mensalmente pelo apelante na condição de deputado estadual, denominada ajuda de custo. O ora recorrente alega não haver ocorrência de fato gerador, pois as verbas de ajuda de custo foram percebidas a título de indenização.

A quantia percebida não possui os contornos específicos da ajuda de custo prevista na Lei 7.713/88, ou seja, não ressarciu gastos do empregado com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia, refere-se apenas a ressarcimentos de despesas com gabinete. Ademais a ajuda de custo não se destina à recomposição de qualquer dano, não possuindo portanto natureza indenizatória. A verba em comento, recebida em caráter permanente, se apresenta como riqueza nova, que se agrega ao patrimônio individual, sujeitando-se à incidência tributária. Pelo exposto, a Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 1999.01.00.028142-6/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/09/04.**

REPARTIÇÕES PÚBLICAS. REGULAÇÃO DE LOCOMOÇÃO E ACESSO. ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ. LEGITIMIDADE.

Cuida-se de apelação interposta pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia–Sudam contra mandado de segurança que permitiu ao impetrante que se abstinisse do uso de crachá para adentrar as dependências do órgão. Alega a apelante não ser cabível no caso o mandado de segurança e sim *habeas corpus*, uma vez que o impetrante reporta-se ao seu direito de ir e vir. Sustenta ainda que o uso de crachá nas dependências da repartição é geral, valendo para servidores, prestadores de serviço ou usuários, e objetiva dar segurança às pessoas que ali circulam, haja vista funcionar no prédio Posto Avançado do Banco da Amazônia S/A. A Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, salientando que embora os institutos processuais do mandado de segurança e do *habeas corpus* cuidem de direito líquido e

certo, é a liberdade de locomoção a idéia central deste último, aplicável apenas ao indivíduo que se encontra na iminência de sofrer, ou já tenha sofrido, constrangimento ilegal na liberdade de locomoção. A exigência de crachá é bem jurídico diverso deste, não preenchido tal requisito é cabível ao caso o mandado de segurança. Sendo os direitos individuais sujeitos à regulação do poder de polícia, pois não são absolutos, o ato impugnado é lícito e válido, pois não proibido e emitido nos limites legais. Trata-se de um ato genérico envolvendo toda e qualquer pessoa a qual ingresse ou mantenha-se nas dependências do impetrado não possuindo portanto, caráter discriminatório. Ademais, encontrando-se instalado no prédio Posto Avançado do Banco da Amazônia S/A, revela-se necessária cautela no tocante à circulação de pessoas, mormente demasiado (cerca de mil). **AMS 1997.01.00.035468-7/PA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/09/04.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br